# ACÓRDÃO - AC00 - 1471/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05399/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2013251 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE |
| **RECORRENTE** | : SIDNEY FORONI |
| **INTERESSADO** | : ADRIANA NOVAIS BROGIATO |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094<br>BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE AMPARO POR LEI MUNICIPAL – MULTA – ÁREA DA EDUCAÇÃO – LEGITIMIDADE – SÚMULA TC/MS N. 52 – REGISTRO – PAGAMENTO DE MULTA POR ADESÃO AO REFIS – IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO – QUITAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de professor, que acompanhado de todos os documentos obrigatórios, fundamenta o seu registro.

2. Não cabe a análise do questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão prolatada, e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni,** ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.WNB-9832/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 05399/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Adriana Novais Brogiato, para o cargo de professor, lotada na

Secretaria de Educação, no período de 1º/3/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-9832/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 05399/2016, que não registrou a contratação de Adriana Novais Brogiato, para o cargo de professor, lotada no Secretaria de Educação, no período de 1º/3/2016 a 8/7/2016 e aplicou multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-7366/2021, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4318/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Ressalto que, conforme os autos originários, todos os documentos obrigatórios acerca da contratação temporária foram encaminhados, não restando nenhum ausente.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.WNB-9832/2019, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa, peça 30 do TC/05399/2016, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.WNB-9832/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 05399/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Adriana Novais Brogiato, para o cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação, no período de 1º/3/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/ARP